

## A ADMISSIBILIDADE DAS PROVAS ILÍCITAS EM FAVOR DO RÉU NO PROCESSO PENAL BRASILEIRO: UM ESTUDO SOBRE A BUSCA DA VERDADE REAL, O PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE E A PROTEÇÃO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA FRENTE AO FORMALISMO JURÍDICO

THE ADMISSIBILITY OF ILLEGALLY OBTAINED EVIDENCE IN FAVOR OF THE DEFENDANT IN BRAZILIAN CRIMINAL PROCEDURE: A STUDY ON THE PURSUIT OF FACTUAL TRUTH, THE PRINCIPLE OF PROPORTIONALITY, AND THE PROTECTION OF HUMAN DIGNITY IN THE FACE OF LEGAL FORMALISM

Maria Gabrieli Pereira da Costa<sup>1</sup>  
Ademir Gasques Sanches<sup>2</sup>

**RESUMO:** O presente artigo analisa a possibilidade de admissão das provas ilícitas em benefício do réu no processo penal brasileiro, considerando que o processo penal deve assegurar, além da persecução penal, a proteção dos direitos e garantias fundamentais do acusado. Com base em princípios como a dignidade da pessoa humana, a proporcionalidade e o *in dubio pro reo*, defende-se que, em situações excepcionais, a utilização de provas ilícitas pode ser admitida quando for o único meio de comprovar a inocência, evitando condenações injustas. O estudo apoia-se na doutrina nacional e em análises comparadas, ressaltando a busca pela verdade real e pela justiça material como pilares do Estado Democrático de Direito. Conclui-se que a admissibilidade das provas ilícitas *pro reo* deve ocorrer de forma restrita e cautelosa, mediante análise rigorosa do caso concreto, garantindo a prevalência da ética processual e a proteção do inocente.

**Palavras-chave:** Prova ilícita. Processo penal. Princípio da proporcionalidade. Dignidade da pessoa humana. Verdade real. *Pro reo*.

**ABSTRACT:** This article analyzes the possibility of admitting illegal evidence in favor of the defendant in Brazilian criminal proceedings, considering that criminal procedure must ensure not only prosecution but also the protection of the defendant's fundamental rights and guarantees. Based on principles such as human dignity, proportionality, and *in dubio pro reo*, it argues that, in exceptional situations, the use of illegal evidence may be admitted when it is the only means to prove innocence, thus preventing unjust convictions. The study is grounded in national doctrine and comparative legal analyses, emphasizing the pursuit of real truth and material justice as pillars of the Democratic Rule of Law. It concludes that the admissibility of illegal evidence *pro reo* must occur in a restrictive and cautious manner, through rigorous analysis of each case, ensuring the prevalence of procedural ethics and the protection of the innocent.

**Keywords:** Illegal evidence. Criminal procedure. Proportionality. Human dignity. Factual truth. *Pro reo*.

---

<sup>1</sup>Graduanda em Direito, 9º semestre, Centro Universitário de Santa Fé do Sul.

<sup>2</sup>Orientador: Docente do Curso de Direito do Centro Universitário de Santa Fé do Sul e Especialista em Direito Processual, Graduado em Ciências Jurídicas pela Universidade Metodista de Piracicaba.

## 1 INTRODUÇÃO

Na República Federativa do Brasil, o processo penal é guiado por garantias constitucionais que asseguram não apenas a punição de culpados, mas, sobretudo, a proteção dos inocentes contra condenações impróprias. Essas garantias expressam a essência do Estado Democrático de Direito, que tem por finalidade equilibrar o exercício do poder punitivo estatal com o respeito às liberdades individuais. Dessa forma, o processo penal não deve ser instrumento de opressão, mas um meio legítimo de assegurar justiça, garantindo que a verdade dos fatos seja alcançada dentro dos limites da legalidade e da ética.

Dentre essas garantias, destaca-se a vedação do uso de provas ilícitas, prevista expressamente no artigo 5º, inciso LVI, da Constituição Federal, e reforçada pelo artigo 157 do Código de Processo Penal. No entanto, ainda que essa proibição componha regra geral, e genérica, de proteção aos direitos fundamentais, surgem debates sobre as controvérsias de quando a prova ilícita se revela como o único meio eficaz de comprovar a inocência do acusado. Essa discussão expõe um dos maiores dilemas do direito processual penal contemporâneo, que é até qual ponto a busca pela verdade real pode justificar a flexibilização de uma norma constitucional destinada a resguardar direitos individuais. Tal questão tem sido amplamente debatida pela doutrina e pelos tribunais, demonstrando a complexidade de se equilibrar a efetividade da justiça penal com a preservação das garantias fundamentais do cidadão.

Neste contexto, o presente trabalho se propõe a analisar a possibilidade da admissão das provas ilícitas no processo penal, exclusivamente em benefício do réu, ponderando os princípios da legalidade e da dignidade da pessoa humana, com apoio na doutrina contemporânea. Além disso, busca-se refletir sobre a necessidade de eventual regulamentação legal expressa que contemple a admissibilidade *pro reo*, com o intuito de uniformizar critérios, reduzir divergências interpretativas e oferecer maior segurança jurídica. Essa reflexão se mostra essencial diante da ausência de norma específica que trate do tema, o que acaba conferindo margem para interpretações subjetivas e possíveis decisões contraditórias no âmbito do Judiciário.

A discussão perpassa a análise de princípios constitucionais, da doutrina nacional e do direito comparado, enfatizando a busca pela verdade real como norte da aplicação de medidas excepcionais que priorizem a proteção do inocente frente ao formalismo processual. Busca-se, portanto, contribuir para o debate jurídico acerca da admissibilidade das provas ilícitas *pro reo*, destacando que a justiça penal não pode se limitar à observância cega das formalidades, mas

deve também zelar pela concretização da justiça material, assegurando que a verdade prevaleça quando, em perigo, estiver a liberdade e a dignidade do ser humano.

## 2 DAS PROVAS

Na égide do Direito Processual Penal, as provas são definidas como meios de reconstrução de fatos relevantes, seja pela demonstração da veracidade de um fato, seja pela comprovação da existência de um ato. Conforme conceitua Aury Lopes Jr. (2025, p. 399):

O processo penal é um instrumento de retrospectiva, de reconstrução aproximativa de um determinado fato histórico. Como ritual, está destinado a instruir o julgador, a proporcionar o conhecimento do juiz por meio da reconstrução histórica de um fato. Nesse contexto, as provas são os meios através dos quais se fará essa reconstrução do fato passado (crime). O tema probatório é sempre a afirmação de um fato (passado), não sendo as normas jurídicas, como regra, tema de prova “provar é, antes de mais nada, estabelecer a existência da verdade; e as provas são os meios pelos quais se procura estabelecê-la.

As provas são partes indispensáveis do processo, sendo por meio delas que se viabiliza a formação da convicção do juiz, de acordo com o disposto no art. 155 do Código de Processo Penal, o juiz deverá formar livremente sua convicção, pela livre apreciação da prova produzida em contraditório, sendo vedada a fundamentação da decisão, exclusivamente, pelos elementos informativos advindos de investigação, salvo as provas cautelares, as provas não repetíveis e as provas antecipadas. No Direito brasileiro, a produção de provas deve observar preceitos constitucionais que asseguram sua admissibilidade no curso do processo, de modo a não afrontar qualquer reserva legal.

Assim, se as provas são instrumentos indispensáveis à formação da convicção judicial, também é certo que sua produção deve observar limites éticos e constitucionais, sendo vedado o uso de meios que violem direitos fundamentais. Sob essa ótica, situa-se a análise das provas ilícitas.

## 3 DAS PROVAS ILÍCITAS

Compreendem-se por provas ilícitas aquelas obtidas em desrespeito às disposições legais ou constitucionais. Nesse sentido, o artigo 157 do Código de Processo Penal estabelece: “São inadmissíveis, devendo ser desentranhadas do processo, as provas ilícitas, assim entendidas as obtidas em violação a normas constitucionais ou legais”.

De acordo com o mestre Norberto Avena (2023, p. 900), são exemplos de provas ilícitas: as interceptações telefônicas, sem ordem judicial, realizadas por terceiros (art. 5º, XII,

CF); a busca e apreensão domiciliar fora das hipóteses legais e sem autorização judicial (art. 5º, X, CF); e a violação de correspondências lacradas (art. 5º, XII, CF). Essas provas são consideradas ilícitas justamente porque violam direitos fundamentais assegurados pela Constituição Federal, como a inviolabilidade da intimidade, da vida privada, do domicílio e das comunicações.

A vedação ao uso de provas obtidas por meios ilegais tem como finalidade preservar a legitimidade do processo penal e garantir que o Estado não utilize práticas arbitrárias para alcançar condenações.

### 3.1 Distinção entre prova ilícita, prova ilegítima e prova ilícita por derivação

As provas obtidas de modo ilícito podem ser classificadas pela expressão “provas ilegais”, subdividindo-se em provas ilícitas, provas ilegítimas e ilícitas por derivação. A distinção entre elas está no tipo de norma infringida no momento de sua obtenção.

As provas ilícitas decorrem da violação de normas de direito material ou de dispositivos constitucionais. De acordo com o mestre Norberto Avena:

Seguindo a orientação clássica, sempre entendemos como ilícitas as provas obtidas mediante violação de normas que possuam conteúdo material (assecuratório de direitos), sendo necessário, ainda, que essa violação acarrete, direta ou indiretamente, a ofensa a garantia ou a princípio constitucional.

Por outro lado, as provas ilegítimas originam-se da inobservância de normas de direito processual, ou seja, de regras que disciplinam o próprio desenvolvimento do processo. Como exemplo, pode-se citar a juntada de documentos fora do prazo legal. Nesse sentido, Avena explicita o seguinte:

Devem-se considerar como ilegítimas aquelas produzidas a partir da violação de regras de natureza eminentemente processual, isto é, normas que têm fim em si próprias (...) Como se vê, diversamente do que ocorre com a ilicitude, na ilegitimidade é possível imaginar a norma violada com disposição oposta à que contém, sem que, com isso, nela se vislumbre qualquer inconstitucionalidade.

Já as provas ilícitas por derivação são aquelas que, embora lícitas em sua essência, têm sua validade comprometida por derivarem de uma prova originalmente ilícita. Em outras palavras, trata-se de provas que, mesmo obtidas de forma aparentemente regular, estão contaminadas pela ilicitude da prova que lhes deu origem. Essa contaminação ocorre porque o ordenamento jurídico não admite que uma prova viciada sirva de fundamento para a produção de outras, sob pena de se perpetuar a violação de direitos e garantias fundamentais.

A teoria aplicável a esse tipo de prova é a teoria norte-americana conhecida como “Teoria dos Frutos da Árvore Envenenada” (*The Fruit of the Poisonous Tree*), segundo a

qual todos os elementos probatórios obtidos a partir de uma fonte ilícita também devem ser considerados ilícitos, por carregarem a mesma “impureza” da prova inicial. É observado que a ilicitude não se transmite de forma automática, sendo indispensável que exista uma relação direta e exclusiva entre a prova originariamente ilícita e a prova subsequente. Nessa perspectiva, o autor explica a teoria da seguinte forma:

[...] a contaminação determinada pela aplicação da Teoria dos Frutos da Árvore Envenenada exige relação de exclusividade entre a prova posterior e a anterior que lhe deu origem. Em outras palavras, faz-se necessário que a prova tida como contaminada tenha sido decorrência exclusiva de outra, manifestamente viciada ou de uma situação de ilegalidade. Se, ao contrário, provier, também, de fonte independente, como tal considerada aquela que por si só, seguindo os trâmites típicos e de praxe, próprios da investigação ou instrução criminal, seria capaz de conduzir ao fato objeto da prova (art. 157, § 2.º, do CPP), desaparecerá a contaminação causada pela prova ilícita anterior. Na fonte independente o que ocorre, enfim, é o desaparecimento da relação de exclusividade entre a prova ilícita anterior e a que desta decorreu, em face de uma nova prova posteriormente surgida.

#### 4 DA POSSIBILIDADE DA ADMISSÃO DAS PROVAS ILÍCITAS

Como tudo no Direito pátrio, não há regra de caráter absoluto. Sendo assim, a possibilidade de admissão de uma prova ilícita também é relativizada, pois a liberdade probatória é igualmente limitada.

A relativização da inadmissibilidade das provas ilícitas deve ser observada quando houver conflito direto entre as normas e os direitos fundamentais do indivíduo, especialmente com o objetivo de preservar a dignidade da pessoa humana e a justiça social (Reis, 2013, p. 16).

Essa relativização, embora ainda pouco consolidada na jurisprudência brasileira, encontra respaldo em diversos autores que defendem uma interpretação sistemática da Constituição, na qual os direitos fundamentais do acusado não podem ser sacrificados em nome de um formalismo processual rígido. A doutrina ressalta que a vedação absoluta à prova ilícita não pode gerar situações de injustiça, em que um inocente seja condenado unicamente por ausência de prova lícita que demonstre sua inocência (Avena, 2023, p. 914).

Além disso, deve-se observar que a utilização da prova ilícita *pro reo* não implica qualquer banalização do princípio da legalidade ou incentivo à prática de ilícitos. Ao contrário, trata-se de uma medida excepcional, limitada e cuidadosamente ponderada, em que, a relevância da prova para evitar uma condenação injusta se sobrepõe à forma de sua obtenção. Essa ponderação exige uma análise criteriosa do caso concreto, na qual o juiz deve pesar os riscos de eventual afronta à norma formal contra a gravidade do prejuízo que a não

utilização da prova causaria ao acusado.

A aplicação da teoria da admissibilidade das provas ilícitas em favor do réu, portanto, não se fundamenta na alteração da natureza ilícita do elemento probatório, mas sim na função ética do processo penal de proteger o inocente, buscando uma justiça material que contemple a verdade real. É importante ressaltar que tal prática permanece como exceção e deve sempre ser justificada de forma clara e fundamentada, respeitando os princípios do contraditório e da ampla defesa, de modo que o uso da prova ilícita seja efetivamente direcionado à proteção do acusado e não se torne instrumento de abuso ou desvirtuamento do sistema judicial.

Neste cenário, a tese de aceitação das provas ilícitas, exclusivamente quando benéficas ao acusado, parte mais vulnerável da relação jurídica, encontra respaldo em princípios constitucionais que asseguram a prevalência dos direitos fundamentais sobre os formalismos processuais. Dentre esses princípios, destacam-se o da proporcionalidade e a aplicação do princípio *pro reo*.

#### 4.1 Da possibilidade de utilização do Princípio da Proporcionalidade a favor do réu

Grande parte da doutrina, não aceita a utilização do princípio da proporcionalidade em desfavor do réu. Consequentemente, sua aplicação é amplamente admitida pela doutrina apenas em benefício do acusado, como destaca o mestre Avena (2023, p. 913):

Permitem, deste modo, a aplicação do supracitado princípio tão somente em favor do réu, sob o argumento de que o texto constitucional não se coaduna com o erro judiciário, razão pela qual é inaceitável que um inocente seja condenado apenas porque a prova que o inocente não foi obtida por meios lícitos. Não se trata, como examinamos no tópico anterior, de considerar lícita a prova ilícita apenas porque usada em favor do réu. Persiste, enfim, sua natureza ilícita, aceitando-se, entretanto, sua consideração como fator de convicção do juiz no intuito de evitar uma injustiça.

Aury Lopes Jr., em uma de suas obras mais recentes, exemplifica a corrente doutrinária mais favorável à aceitação das provas ilícitas estritamente em favor do réu, ressaltando que essa admissão se adequa a um motivo indispensável, para tanto, é necessário que seja de caráter excepcional e grave, ou seja, que o único meio possível para demonstrar a inocência do acusado seja por meio de provas obtidas por meios ilícitos. Essa abordagem reforça a lógica de que o processo penal não pode sacrificar o princípio da justiça em nome do formalismo legal, devendo a proteção do inocente prevalecer diante de circunstâncias extremas. Lopes Jr. destaca que tal exceção não se destina a banalizar a obtenção ilícita de provas, mas sim a garantir que o sistema judiciário cumpra sua função ética, evitando condenações injustas.

Por exemplo, em casos em que a única prova capaz de comprovar a inocência de um réu seria uma gravação obtida sem autorização judicial, a doutrina sustenta que a consideração dessa prova pode ser legítima, desde que estritamente limitada à finalidade de evitar a injustiça, preservando-se o caráter excepcional da medida e o equilíbrio entre legalidade formal e justiça material.

Segundo o autor, a intenção dessa exceção é afastar resultados injustos e dolorosos, nos quais um inocente seja preso, pois a condenação de um inocente constitui uma violação gravíssima ao princípio basilar da justiça, uma vez que o pilar fundamental do processo penal reside na proteção irrestrita dos inocentes (Lopes Jr., 2025, p. 476-478). Conforme leciona Greco Filho (*apud* Lopes Jr., 2025, p. 478):

[...] uma prova obtida por meio ilícito, mas que levaria à absolvição de um inocente (...) teria de ser considerada, porque a condenação de um inocente é a mais abominável das violências e não pode ser admitida ainda que se sacrifique algum outro preceito legal.

O princípio da verdade real, nesse contexto, é a base fundamentadora e legitimadora da utilização da prova ilícita *pro reo*, é através desse princípio que a condenação injusta de um inocente, em nome da mera formalidade processual, é impedida. A verdade no processo penal é sempre relativa, mas deve ser buscada por meio de uma “verdade real”, aquela que mais se aproxima da realidade fática e assegura decisões judiciais mais justas e protegidas contra erros judiciários, ainda que isso implique na consideração de elementos obtidos por meios não previstos no ordenamento jurídico, quando tais elementos servem para evitar uma condenação injusta.

Esse princípio visa garantir que a justiça material prevaleça sobre formalismos excessivos, protegendo direitos fundamentais como a liberdade e a dignidade da pessoa humana.

#### **4.2 Do princípio da dignidade da pessoa humana como limite ao excesso de formalismo processual e fundamento da possibilidade da admissão da prova ilícita em favor do réu.**

O princípio da dignidade da pessoa humana é um dos pilares fundamentais da República Federativa do Brasil, estando expressamente previsto no artigo 1º, inciso III, da Constituição Federal. Esse princípio consagra o dever do Estado de reconhecer o valor intrínseco de cada indivíduo, assegurando direitos essenciais como a liberdade e a igualdade. No âmbito penal, sua observância é indispensável, especialmente diante das severas restrições de direitos que podem ocorrer nesse campo.

Trata-se de um fundamento que orienta todo o ordenamento jurídico, funcionando como parâmetro para a aplicação e interpretação tanto das normas constitucionais quanto das normas infraconstitucionais.

A jurista Flávia Piovesan destaca, em sua obra, que:

A dignidade humana simboliza, desse modo, verdadeiro superprincípio constitucional, a norma maior a orientar o constitucionalismo contemporâneo, nas esferas local e global, dotando-lhe de especial racionalidade, unidade e sentido. (Piovesan, 2021)

Dessa forma fica nítida a importância da dignidade da pessoa humana, que se configura como um princípio que deve irradiar seus efeitos sobre todo o ordenamento jurídico, inclusive, e especialmente, no processo penal, em que a liberdade individual é constantemente colocada em risco. Assim, qualquer dissociação desse valor fundamental, bem como a omissão estatal diante da privação injusta ou arbitrária da liberdade de um indivíduo, configura-se como afronta à Constituição Federal e a proteção aos direitos fundamentais.

## 5 A ADMISSIBILIDADE DAS PROVAS ILÍCITAS *PRO REO* SOB A PERSPECTIVA DO DIREITO COMPARADO: UMA ANÁLISE ENTRE O ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO E SISTEMAS ESTRANGEIROS

Em diversos sistemas jurídicos ao redor do mundo, a admissibilidade das provas ilícitas *pro reo* representa um desafio tanto para a comunidade acadêmica quanto para a sociedade. De modo geral, as democracias contemporâneas vedam o uso de provas obtidas em violação às normas constitucionais ou legais.

No Brasil, essa vedação encontra respaldo no artigo 5º, inciso LVI, da Constituição Federal, que estabelece: “são inadmissíveis, no processo, as provas obtidas por meios ilícitos”. Assim, adota-se, em regra, a teoria da inadmissibilidade absoluta.

Entretanto, a admissibilidade das provas ilícitas em favor do réu (*pro reo*) ainda carece de fundamento legal expresso e consolidado no ordenamento jurídico brasileiro. A doutrina, contudo, tem apontado a possibilidade de sua utilização em situações excepcionais, com base em princípios constitucionais como a dignidade da pessoa humana e a proporcionalidade (Lopes Jr., 2025). No entanto, a jurisprudência brasileira ainda não apresenta orientação pacífica ou consolidada sobre o tema.

Ao se recorrer ao direito comparado, é possível observar semelhanças no tratamento da matéria por diferentes países.

Nos Estados Unidos, por exemplo, vigora a *exclusionary rule*, que, em regra, impede a admissibilidade de provas ilícitas no processo penal, conforme consolidado no caso *Mapp v.*

Ohio, do ano de 1961. Contudo, essa regra é relativizada. A Suprema Corte norte-americana reconhece exceções como a *inevitable discovery doctrine*, a *independent source doctrine* e, principalmente, a *good faith exception*, que admite o uso de provas obtidas com aparente legalidade pelos agentes públicos. Apesar dessas flexibilizações, o ordenamento jurídico estadunidense ainda não contempla, de forma expressa, a admissibilidade da prova ilícita *pro reo*.

Na Alemanha, a admissibilidade de provas ilícitas é analisada com base no princípio da proporcionalidade, exigindo uma ponderação entre os bens jurídicos em conflito. A jurisprudência e a doutrina alemãs reconhecem que o processo penal deve possuir uma função ética, voltada à proteção incondicional dos inocentes. Entretanto, a aceitação da prova ilícita *pro reo* ainda é objeto de debate e não encontra respaldo doutrinário ou jurisprudencial plenamente consolidado, embora haja tendência de flexibilização em casos excepcionais (Bijos; Pereira, 2018).

## 6 ANÁLISE DOUTRINÁRIA SOBRE A POSSIBILIDADE DE ADMITIR PROVAS ILÍCITAS EM FAVOR DO RÉU

Dado o tema em debate, é relevante analisar o entendimento atual do Poder Judiciário brasileiro, especialmente dos tribunais superiores, que têm tratado a questão com cautela e restrição. Embora a maior parte da doutrina considere possível a utilização das provas ilícitas em favor do réu, os tribunais superiores têm demonstrado resistência na aplicação desse entendimento, demonstrando preocupação com a preservação do formalismo processual e da segurança jurídica. A divergência entre doutrina e jurisprudência evidencia a complexidade do tema, pois envolve não apenas a interpretação das normas, mas também a ponderação entre princípios constitucionais que podem entrar em conflito, como a proteção da liberdade, a dignidade da pessoa humana e o princípio da proporcionalidade.

A jurisprudência dominante ainda não utiliza a aceitação das provas ilícitas *pro reo*, contrariando o posicionamento de diversos doutrinadores. Essa postura evidencia um desafio à admissibilidade das provas ilícitas em benefício do acusado, ressaltando a necessidade de maior debate e aprofundamento sobre o equilíbrio entre a busca pela verdade, a aquisição do princípio da proporcionalidade e da dignidade humana, e o excessivo rigor às garantias processuais. Tal falta de consolidação prática pode ocasionar insegurança jurídica, uma vez que decisões semelhantes podem apresentar resultados distintos dependendo do tribunal ou do magistrado responsável, dificultando a previsibilidade e a uniformidade no sistema penal.

Embora haja ampla aceitação por parte da doutrina, o Supremo Tribunal Federal se posicionou contrariamente ao uso do princípio da proporcionalidade como escusa para manter uma prova ilícita entranhada no processo. Em seu entendimento, o STF afirma que:

Em síntese, a aplicação do princípio da proporcionalidade se dá quando verificada a restrição a determinado direito fundamental ou um conflito entre distintos princípios constitucionais, de modo a se exigir que se estabeleça um peso relativo de cada um dos direitos por meio da aplicação das máximas que integram o mencionado princípio da proporcionalidade. São três as máximas parciais do princípio da proporcionalidade: a adequação, a necessidade e a proporcionalidade em sentido estrito.

Conforme destacado por articulistas jurídicos (Conjur, 2023), a inadmissibilidade das provas obtidas por meios ilícitos deve ser a regra, conforme o expressa previsão no artigo 5º, inciso LVI, da Constituição Federal, e reforçada pelo artigo 157 do Código de Processo Penal, que dispõe: “são inadmissíveis, devendo ser desentranhadas do processo, as provas ilícitas, assim entendidas as obtidas em violação a normas constitucionais ou legais”.

Contudo, em situações excepcionais, a observância estrita à regra da inadmissibilidade pode colidir com princípios superiores, como a dignidade da pessoa humana. Nos casos em que a única forma de comprovar a inocência de um acusado injustamente seja por meio de uma prova obtida ilicitamente, não se pode admitir que o sistema jurídico se furte a reconhecer essa realidade e permitir uma condenação injusta. O valor da liberdade e da inocência não pode ser suprimido por um formalismo absoluto (Conjur, 2023), sendo necessário que o Judiciário adote uma postura ética, ponderando a primazia dos direitos fundamentais sobre a mera formalidade processual, a fim de evitar injustiças irreparáveis.

## 7 DOS LIMITES E RESTRIÇÕES À APLICAÇÃO DA TEORIA DA ADMISSIBILIDADE DAS PROVAS ILÍCITAS EM FAVOR DO RÉU

Deve-se compreender a teoria da admissibilidade das provas ilícitas como uma exceção à regra geral da inadmissibilidade, devendo ser aplicada de forma estritamente cautelosa e excepcional. A principal finalidade dessa teoria é evitar que o excesso de formalismo leve à condenação de um inocente, servindo, assim, como instrumento de flexibilização racional do sistema jurídico. Tal aplicação visa assegurar a efetividade de princípios fundamentais inerentes à pessoa, como a dignidade humana e a liberdade, sem que isso represente a banalização da ilegalidade da prova ou a tolerância a práticas abusivas no âmbito do processo penal é, advertido, que a aceitação da prova ilícita *pro reo* somente se justifica em hipóteses excepcionais, quando for o único meio possível de demonstrar a inocência do acusado, sob pena de banalizar o instituto e comprometer a segurança jurídica.

Nesse sentido, a utilização dessa teoria deve ser limitada pela estrita observância dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, onde o único meio de provar a inocência do acusado seja pela prova obtida por meios ilícitos, a fim de impedir que o reconhecimento da exceção se converta em regra.

Norberto Avena (2023, p. 462) reforça que a flexibilização da vedação das provas ilícitas não pode ultrapassar os limites da ética processual, uma vez que a proteção dos direitos fundamentais do réu não deve significar a supressão das garantias do devido processo legal. A relativização, portanto, deve ocorrer mediante análise criteriosa do caso concreto, sob controle judicial rigoroso e devidamente fundamentado.

Permitir a utilização indiscriminada de provas obtidas por meios ilegais, ainda que em favor do réu, representaria risco à integridade do sistema jurídico, podendo estimular práticas contrárias ao Estado Democrático de Direito. Assim, o juiz, ao ponderar entre a busca da verdade real e o respeito às normas constitucionais, deve adotar postura equilibrada, assegurando que a exceção não desvirtue o princípio da legalidade e não abra espaço para abusos processuais.

Dessa forma, a teoria da admissibilidade das provas ilícitas em favor do réu deve ser aplicada com rigor e excepcionalidade, analisada caso a caso, de modo a preservar a função ética do processo penal, garantindo que a justiça não se afaste de sua finalidade essencial, que é proteger o inocente sem transgredir os valores fundamentais que sustentam o ordenamento jurídico pátrio.

## **8 NECESSIDADE DE REGULAMENTAÇÃO LEGAL EXPRESSA DA ADMISSIBILIDADE PRO REO**

A admissibilidade das provas ilícitas em favor do réu, ainda que amplamente discutida na doutrina e fundamentada em princípios constitucionais como a dignidade da pessoa humana, a proporcionalidade e o *in dubio pro reo*, carece de previsão legal expressa no ordenamento jurídico brasileiro. Atualmente, a possível aplicação desse instituto dependerá majoritariamente da interpretação judicial, o que gerará insegurança jurídica e divergências entre decisões, dificultando a uniformização de critérios e aumentando a subjetividade na ponderação entre formalismo processual e proteção dos direitos fundamentais do acusado.

A ausência de regulamentação específica deixa lacunas quanto às hipóteses em que a prova ilícita poderia ser admitida, bem como os limites e critérios a serem observados, expondo o sistema penal a possíveis desigualdades e decisões conflitantes. Diante disso, a elaboração de

uma norma clara e objetiva permitiria assegurar que o uso excepcional da prova em favor do réu seja pautado estritamente na proteção da liberdade e da dignidade humana, sem transformar a exceção em prática corriqueira ou justificar práticas processuais ilegais.

Além disso, a existência de um marco legal específico contribuiria para a uniformidade jurisprudencial, oferecendo parâmetros consistentes para magistrados e tribunais e reduzindo as prováveis divergências interpretativas.

Portanto, a criação de uma norma legal expressa sobre a admissibilidade das provas ilícitas *pro reo* não apenas consolidaria a segurança jurídica, mas também reforçaria a função ética do processo penal, garantindo que a busca pela verdade real e a proteção dos inocentes prevaleçam sobre formalismos excessivos. Essa regulamentação seria um instrumento de equilíbrio, assegurando que o sistema penal brasileiro consiga conciliar legalidade, justiça material e respeito aos direitos fundamentais.

## 9 CONCLUSÃO

Diante do tema debatido, verifica-se que a inadmissibilidade das provas ilícitas, embora a regra constitucional entenda incontestável, não pode ser interpretada de maneira absoluta quando confrontada com valores superiores, por exemplo, a dignidade da pessoa humana, o direito à liberdade e o princípio do *in dubio pro reo*.

Em situações ímpares, nas quais a prova obtida por meio ilícito constitui o único instrumento capaz de demonstrar a inocência do acusado, admitir sua exclusão seria ignorar a função ética do processo penal de servir à justiça, e não apenas à legalidade formal. A análise evidencia ainda que, embora a doutrina sustente a possibilidade de admissão das provas ilícitas em favor do réu, a ausência de regulamentação legal expressa gera insegurança e prováveis divergências de decisões judiciais, dificultando a uniformização de critérios e a efetiva proteção dos direitos fundamentais do acusado. A criação de uma norma clara estabelecerá limites objetivos para a aplicação do instituto, evitando que a exceção se transforme em prática corriqueira e assegurando que a utilização de provas ilícitas *pro reo* seja estritamente excepcional, criteriosa e ética.

Desta forma, a flexibilização do excedente normativo, nos casos pontuais e sob criteriosa análise judicial, revela-se não como uma afronta ao sistema, mas como uma reafirmação dos direitos e garantias fundamentais assegurados pela própria Constituição, conciliando legalidade, justiça material e proteção do inocente. A regulamentação expressa da

admissibilidade *pro reo* consolidaria a segurança jurídica, reforçaria a função ética do processo penal e garantiria que a busca pela verdade real e a proteção dos inocentes prevaleçam sobre formalismos excessivos.

A reflexão proposta neste trabalho evidencia que o processo penal deve se pautar por um ideal de justiça que vá além da mera aplicação fria da lei. A função ética do Direito impõe ao intérprete o dever de ponderar entre princípios constitucionais e valores humanos, de modo que a legalidade formal não se sobreponha à verdade e à justiça. O reconhecimento da admissibilidade das provas ilícitas em benefício do réu representa, nesse sentido, a reafirmação de que o processo penal é um instrumento de defesa da dignidade humana e da liberdade, e não um mecanismo de legitimação de injustiças.

A doutrina moderna, ao tratar da teoria da admissibilidade *pro reo*, reforça que a flexibilização deve ocorrer de forma rigorosamente controlada e com motivação fundamentada, evitando que a exceção se converta em regra. A análise do caso concreto deve observar a proporcionalidade, a necessidade e a adequação da medida, cabendo ao magistrado demonstrar de forma clara que o uso da prova ilícita é indispensável para impedir uma condenação injusta. Essa ponderação criteriosa reafirma o papel do juiz como garantidor dos direitos fundamentais e fiscal da legalidade substancial, responsável por equilibrar a forma e a justiça.

A implementação de uma regulamentação legal específica traria importantes avanços ao sistema processual penal brasileiro. Além de garantir segurança jurídica e uniformidade interpretativa, permitiria o fortalecimento da confiança social nas instituições de justiça. A existência de parâmetros objetivos e normativamente definidos sobre a admissibilidade das provas ilícitas em favor do réu reduziria a arbitrariedade e reforçaria o compromisso do Estado com os valores democráticos e os direitos humanos.

Por fim, conclui-se que admitir a utilização de provas ilícitas em benefício do réu, dentro de limites estritos e mediante controle judicial rigoroso, não significa relativizar a Constituição Federal, mas assegurar sua efetividade. A busca pela verdade real e pela justiça material deve sempre prevalecer sobre formalismos processuais que o tornam desumanos, garantindo que o processo penal continue a servir como instrumento de proteção da liberdade, da dignidade e da verdade. Assim, a consolidação legislativa desse tema não apenas completaria uma lacuna normativa, mas reafirmaria o caráter ético e humanista do direito processual penal brasileiro, comprometido com a justiça e com a preservação da dignidade da pessoa humana.

## REFERÊNCIAS

AVENA, Norberto. **Processo penal**. 19. ed. São Paulo: Método, 2023.

BIJOS, Leila Maria; PEREIRA, José de Lima Ramos. **Provas ilícitas: o direito comparado e o STF**. Revista do Programa de Pós-Graduação em Direito da UFC, Fortaleza, v. 38, p. 151-177, jan./jun. 2018. Disponível em: [https://repositorio.ufc.br/bitstream/riufc/36004/1/2018\\_art\\_lmbijos.pdf](https://repositorio.ufc.br/bitstream/riufc/36004/1/2018_art_lmbijos.pdf). Acesso em: 3 ago. 2025.

BRASIL. **Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil**. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 2 ago. 2025.

BRASIL. **Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941. Código de Processo Penal**. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del3689.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm). Acesso em: 2 ago. 2025.

CONJUR – CONSULTOR JURÍDICO. **Controvérsias jurídicas: provas ilícitas e a inocência**. 24 ago. 2023. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2023-ago-24/controversias-juridicas-provas-ilicitas-inocencia/>. Acesso em: 2 ago. 2025.

REIS, Juliana Duclerc Costa. **A busca da verdade real em detrimento do princípio da vedação de provas ilícitas no processo penal**. 2013. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharelado em Direito) – Escola da Magistratura do Estado do Rio de Janeiro – EMERJ. Disponível em: [https://emerj.tjrj.jus.br/files/pages/paginas/trabalhos\\_conclusao/1semestre2013/trabalhos\\_12013/JulianaDuclercCostaReis.pdf](https://emerj.tjrj.jus.br/files/pages/paginas/trabalhos_conclusao/1semestre2013/trabalhos_12013/JulianaDuclercCostaReis.pdf). Acesso em: 2 ago. 2025.

JUSBRASIL. **As diferenças de provas ilícitas e legítimas**. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/noticias/as-diferencas-de-prova-ilicitas-e-legitimas/366013644>. Acesso em: 2 nov. 2025.

LOPES JR., Aury. **Direito processual penal**. 20. ed. São Paulo: Saraiva, 2025.

PIOVESAN, Flávia. **Direitos humanos e o direito constitucional internacional**. São Paulo: Saraiva, 2021.

SENADO FEDERAL. **Constituição de 1988: princípios e direitos fundamentais – prova ilícita**. Brasília, DF: Senado Federal, 2022. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/publicacoes/estudos-legislativos/tipos-de-estudos/outras-publicacoes/volume-i-constituicao-de-1988/principios-e-direitos-fundamentais-prova-ilicita>. Acesso em: 2 ago. 2025.